



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.003898/2007-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.474 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** PIS - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA  
**Recorrente** COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

Ementa: MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

De acordo com o artigo 62 A do Regimento Interno do CARF e em respeito ao recurso repetitivo do “STJ Resp.114.9022 Questão relativa à configuração de denúncia espontânea (art. 138, CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento do fisco, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.”

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Presidente

**VALDETE APARECIDA MARINHEIRO**

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 68 dos autos emanados da decisão DRJ/SP1, por meio do voto do relator Tacao Oikawa, nos seguintes termos:

“Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado “Multa paga a menor” da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS dos fatos geradores ocorrido nos períodos de 07/2003 a 12/2003 e declarado na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38 e 39 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário de multa perfazendo o total de R\$ 72.052,02 (setenta e dois mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 160 L 5172/66; Arts. 43 e 61 e par 1 e 2 L 9430/96; Art 9 e par Un L 10426/02.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 09/04/2007 (AR à fl. 55) a contribuinte protocolizou, em 03/05/2007 a impugnação de fls. 1 a 10 acompanhada dos documentos de fls. 11-54, na qual alega sobre:

2.1. Configuração da denúncia espontânea: Art. 138 do CTN.

2.2. Por fim, requer seja julgada totalmente procedente a impugnação.

2.3. Em 18/01/2010, a Impugnante apresentou Manifestação Complementar (fls. 59-63) alegando:

2.3.1. A Lei 11.491/2009 trouxe possibilidade de pagamento e parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, cuja exigibilidade esteja ou não suspensa, e ainda, inscritas ou não em dívida ativa.

2.3.2. Estabeleceu em seu artigo 1º, parágrafo 3º, a redução das multas de mora e de ofício em 100%, no caso de realização de pagamento a vista de débitos que não tenham sido objeto de parcelamento anterior. Reproduz a mesma legislação.

2.3.3. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a aplicação do artigo 106, II, c, do CTN e, em consequência, a aplicação do desconto de 100%, conferido pela Lei 11.941/09, em seu artigo 1º, § 3º, cancelando-se, da mesma forma, o auto de infração impugnado.

2.3.4. Por derradeiro, roga-se que todas as notificações e intimações atinentes ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome dos Drs. Ronaldo Rayes OAB/SP 114.521, e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, oab/sp 154.384, ambos com endereço no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Libero Badaró, 425, 11º andar, Centro, CEP 01009-000, enviando-se cópia para a Manifestante, no endereço supracitado.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 16-24.425 de fls. 67 traz a seguinte ementa:

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

REDUÇÃO DE 100% DA MULTA DE MORA PARA PAGAMENTO JÁ EFETUADO A DESTEMPO, SEM INCLUSÃO DA MULTA DE MORA – INAPLICÁVEL.

A lei 11.941/09, em seu artigo 1º, § 3º, inciso I, possibilita a redução de 100% da multa de mora sobre débito pendente para pagamento à vista. A mesma Lei não contempla redução da multa de mora para débito já pago a destempo, sem inclusão de multa de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho CARF, em fls.77 a 90, onde repete seus argumentos antes apresentados, com destaque para o seguinte:

I – A natureza jurídica da multa de mora;

II – A Denúncia Espontânea e a Responsabilidade do Contribuinte;

III – O Posicionamento reiterado dos tribunais judiciais e administrativos;

IV – Do Pedido – requerendo o cancelamento do lançamento e arquivamento do processo em virtude da Recorrente ter adimplido o tributo antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, evidenciando-se a ocorrência de denúncia espontânea, devendo, assim, ser afastada a exigência da multa, conforme prescreve o artigo 138 do CTN.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que o crédito em questão decorreria do recolhimento espontâneo, porém em atraso de valores de PIS. Entende a recorrente que não está sujeita à multa de mora, em face do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Processo nº 11610.003898/2007-91  
Acórdão n.º 3101-001.474

S3-C1T1  
Fl. 34

A respeito do assunto, já vinha me posicionando a respeito da multa de mora como uma compensação ou indenização pelo atraso do cumprimento da multa de mora, como fiz em processo de nº 13.811.001551/2007-72.

Entretanto, de acordo com o artigo 62 A do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria MF n. 256/2009, em respeito ao recurso repetitivo do STJ de nº 114.9022 que trata:

“STJ Resp.114.9022 Questão relativa à configuração de denúncia espontânea (art. 138, CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento do fisco, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.”

Diante de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro